

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 – PMM)

PAD Nº 2016.00012 de 18/07/2016

PARECER DE CONSELHEIRO RELATOR Nº 015/2016

Requerente: Promotoria de Justiça da Comarca de Serra do Navio.

Objeto: Ofício nº 0000089/2016–PJSN

Em cumprimento a Portaria nº 073/2016/GAB-PRES/COREN-AP, de 18 de julho de 2016, pelo qual fui nomeado como Conselheiro Relator do Processo Administrativo nº 2016.00.0128, segue abaixo parecer.

I – DA CONSULTA

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 0000012-56/2016 da Promotoria de Justiça da Comarca de Serra do Navio, de 04/02/2016 às 11:29:29, recebido na sede do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá – COREN em 21/06/2016, referente reclamação de JAMILE CAROL VALES PINHEIRO contra a UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE SERRA DO NAVIO, sobre suposta omissão de socorro prestado pela equipe de enfermagem de plantão.

II – DO FATO

No dia 22/01/2016 por volta de 09h30min a Declarante que é mãe da menor SOFIA VALES PINHEIRO, 2 anos, compareceu ao Pronto Socorro de Serra do Navio com a menor, relatou que a mesma estava com vômitos (fl. 10 Coren), foi atendida pela Enfermeira Karlene e pela Técnica em Enfermagem *Chiquinha*; na ocasião a Enfermeira Karlene mandou aplicar o medicamento plasil (Cloridrato de Metoclopramida), orientou ir para sua casa, caso não melhorasse era para a Declarante voltar que acionaria atendimento de emergência.

No dia 23/01/2016, de acordo com relatos da Declarante, a criança não melhorou do sintoma de vômito e voltaram ao PS por volta de 00h40min na ocasião foi atendida pela Técnica em Enfermagem *Chiquinha*, que repetiu administração do plasil; no decorrer da manhã desta data, retornaram novamente ao PS e desta vez aguardaram uns 20 min. para ser atendido pelo Técnico em Enfermagem Tesio, este se encontrava de traje inadequado (bermuda e sandália), quando punccionou veia para administrar medicação, errou o procedimento e ficou derramando sangue.

III – DAS CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

Leciona a artigo 8, inciso II, alínea c, da Lei nº 7.498/86 do Exercício Profissional de Enfermagem, regulamentado pelo Decreto nº 94.906/87, que cabe ao profissional enfermeiro:

- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 – PMM)

Embora no rol das competências do profissional enfermeiro contempla a prescrição de medicamentos, a postura da enfermeira que prestou assistência a menor não caracteriza como procedimento irregular, visto que prescrição de medicamentos também é prerrogativa do enfermeiro (fl. 10 Coren).

Conforme relatório da UMS Serra do Navio demonstra realização de anamnese do quadro clínico da menor junto a Declarante, avaliação, diagnóstico e prescrição de medicação por profissional médico (fls. 18 e 19 Coren);

[...] apresentava vômito há 3 (três) dias, na avaliação constataram que a mesma se encontrava afebril (sem febre), normocorada (pele corada), eupneica (respiração normal) e sem vômito no momento; diante do quadro clínico, Dr. Haila prescreveu plasil IM (Intramuscular).

Desta forma, não temos como suspeitar de prática de imprudência, negligência e imperícia praticadas por parte da equipe de enfermagem conforme manifestação apresentada pela Declarante (fl. 10 Coren).

Conforme declarado pela Secretaria Municipal de Saúde de Serra do Navio, possui reduzido quadro de profissionais médicos e enfermeiros lotados na Unidade Mista de Saúde, situação que inviabiliza uma assistência de excelência como cita o relatório:

[...] A unidade de saúde de Serra do Navio trabalha com o número reduzido de profissionais médicos e enfermeiros, fato este, que nessa conceituada instituição já existe 3 processos clamando providências junto ao Governo do Estado por mais profissionais, mesmo que emergencialmente.

A Declarante foi contundente afirmando que todas as vezes que retornou com a menor a UMS Serra do Navio, foi assistida com procedimentos visando salvaguardar a saúde e integridade da menor Sofia, descaracterizando a hipótese de omissão de socorro por parte dos profissionais.

Art. 135 do CP. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

IV – DO PARECER

Diante da exposição relatada, parece óbvio que a Declarante se manifesta com forte indícios que elevada emoções quando levante suspeitas e faz indevidas acusações sobre inadequada prestação de assistência dispensados a menor Sofia, todavia, não deixa de ter razões de exigir uma prestação de atendimento melhor.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 – PMM)

Analisando as informações e documentos juntados ao Procedimento Administrativo da Promotoria de Justiça de Serra Navio assim como do Relatório da Secretaria Municipal de Saúde deste município, sobre reduzido quadro de profissionais médicos e enfermeiros que estão lotados na Unidade Mista de Saúde, situação que compromete prestação de assistência de saúde as pessoas que buscam por esta prestação deste serviço.

Desta forma, é oportuno requerer a colaboração desta Promotoria de Justiça de Serra do Navio no sentido de intermediar conversas junto a Secretaria Estadual de Saúde do Estado Amapá para encontrarmos equilíbrio e quem sabe resolução destes problemas para o bem da população do município de Serra do Navio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Macapá, 28 de novembro de 2016.

CARLOS CORRÊA CRUZ
Conselheiro Parecerista
COREN-AP 119072
Portaria Coren-AP nº. 073/2016

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 – PMM)

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 370/2010. Altera o Código de Processo Ético das Autarquias Profissionais de Enfermagem para aperfeiçoar as regras e procedimento sobre o processo ético-profissional que envolvem os profissionais de enfermagem e Aprova o Código de Processo Ético. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-3702010_33338.html . Acesso 25 de maio de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311/07. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3112007_4345.html. Acesso 25 de maio de 2016.

PARECER COREN–BA Nº 028/2014. Disponível em: http://ba.corens.portalconfen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0282014_15624.html. Acesso 25 de maio de 2016.

Parecer nº 001/2012. Competência do Enfermeiro para Realizar o Procedimento de Troca de Sonda. http://www.coren-ro.org.br/parecer-no-0012012-competencia-do-enfermeiro-para-realizar-o-procedimento-de-troca-de-sonda_419.html. Acesso 25 de maio de 2016.